

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1389945 - RS (2013/0219676-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A -
TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF028583
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS -
SP256453
EDUARDO SERPA JÚNIOR - RS060782
AGRAVADO : CLARICIA PHILOMENA DE MEDEIROS DA CRUZ
ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) -
RS042393
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM EMPRESA CONTROLADA ANTERIORMENTE À CISÃO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da tese firmada em recurso representativo de controvérsia pela Segunda Seção (REsp 1.651.814/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 1º.8.2018), "*3.3. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRÁS, e emissão de ações pela TELEBRÁS: legitimidade passiva da TELEBRÁS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas)*".
2. Caso concreto que se enquadra nessa previsão.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.945 - RS (2013/0219676-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 662/665, que negou seguimento ao recurso especial.

Alega que a ilegitimidade passiva da recorrente não se sujeita ao veto das Súmulas 5 e 7/STJ, pois no apelo não foi proposta a análise do Edital de Desestatização, apenas o exame da divergência jurisprudencial.

Sustenta que tanto o TJDFT como esta Corte, inclusive no recurso repetitivo no REsp 1.322.624/SC (Segunda Seção, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino), na hipótese de estarem em discussão contratos de participação financeira, a eximem da responsabilidade de indenizar. Aduz que essa obrigação foi transferida à operadora de telefonia local.

Menciona que essa foi a conclusão no julgamento do Ag 1.303.696/MS (Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, DJe de 2.6.2010), assim como constitui jurisprudência pacífica das Turmas de Direito Privado do STJ, conforme exemplos que menciona, nos quais se avaliou a legitimidade passiva das empresas que a sucederam.

Intimada, a parte adversa não apresentou impugnação (cf. certidão de fl. 684).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.945 - RS (2013/0219676-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS
ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E
OUTRO(S) - DF028583
MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453
EDUARDO SERPA JÚNIOR - RS060782
AGRAVADO : CLARICIA PHILOMENA DE MEDEIROS DA CRUZ
ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS042393
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TELEBRÁS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM EMPRESA CONTROLADA ANTERIORMENTE À CISÃO. TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Na esteira da tese firmada em recurso representativo de controvérsia pela Segunda Seção (REsp 1.651.814/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, DJe de 1º.8.2018), "3.3. *Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRÁS, e emissão de ações pela TELEBRÁS: legitimidade passiva da TELEBRÁS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas).*

2. Caso concreto que se enquadra nessa previsão.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e contratual (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada, cujo teor ratifico integralmente, está assim redigida (fls. 662/665):

Trata-se de recurso especial interposto por TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJRS, assim ementado (fl. 511):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEBRÁS S/A. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Telebrás é responsável para responder às ações referentes à CTMR, diante do teor do Edital do Ministério das Comunicações/BNDES n. 01/98.

COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. Ante a inversão do ônus da prova, pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, a companhia não efetivou a correta emissão das ações, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A incidência da correção monetária sobre o valor desembolsado é devida, pois mera recomposição da desvalorização da moeda.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Possibilidade de redução dos honorários advocatícios, pois fixados acima dos parâmetros adotados por esta Câmara Julgadora.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 541/546).

Nas razões do especial, o recorrente alega ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se pronunciar sobre a arguição de ilegitimidade passiva, bem como acerca da não comprovação dos fatos alegados pela autora.

Aduz que, nos termos do art. 229, § 1º, da Lei n. 6.404/76, nas ações em que se discute subscrição de ações, a responsabilidade é "exclusiva das sucessoras, *in casu* BRASIL TELECOM" (fl. 555).

Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, a Corte Estadual, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, concluiu pela legitimidade da ora recorrente para figurar no pólo passivo da presente ação, assim se pronunciando (fls. 514/515):

Legitimidade passiva

Com relação à legitimidade passiva alegada, cumpre destacar o acórdão de relatoria do Desembargador Carlos Rafael dos Santos Junior, o qual explana a questão, pois pondera acerca da ligação entre a CTMR e a Telebrás:

[...] A Telebrás S.A. foi parcialmente cindida em 22 de maio de 1998, originando a formação de treze *holdings*, três delas compreendendo as operadoras de serviço fixo comutado, nas modalidades local e longa distância nacional intra-regional, uma delas a operadora de longa distância nacional e internacional e outras oito operadoras de serviço móvel, e a própria Telebrás residual.

Da cisão parcial da Telebrás S.A., constante do Edital MC/BNDES Nº 01/98, surgiram as seguintes companhias: Embratel Participações S.A., Telesp Participações S.A., **Tele Centro Sul Participações S.A.**, Tele Norte Participações S.A., Telesp Celular Participações S.A., Telemig Celular Participações S.A., Tele Celular Sul Participações S.A., Tele Sudeste Celular Participações S.A., Tele Centro Oeste Celular Participações S.A., Tele

Nordeste Celular Participações S.A., Tele Norte Celular Participações S.A., Tele Leste Celular Participações S.A. Essas empresas foram objeto de leilão realizado em 29 de julho de 1998, completando o processo de privatização. A Solpart Participações S.A., assumiu o controle da Tele Centro Sul Participações S.A., empresa que era controladora de nove companhias telefônicas, dentre elas, como dito anteriormente, a CTMR S.A [...].

Cumprе destacar os termos do Edital n. 01/98, emitido pelo Ministério das Comunicações que esclarece a questão, demonstrado, portanto, a responsabilidade das Telecomunicações Brasileiras S/A – Telebrás, conforme segue:

Para todos os efeitos, as obrigações de qualquer natureza, inclusive, mas não se limitando, às de natureza trabalhista, previdenciária, civil, tributária, ambiental e comercial, referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da aprovação da cisão parcial, inclusive, **permanecerão de responsabilidade exclusiva da TELEBRÁS**, com exceção das contingências passivas cujas provisões tenham sido expressamente consignadas nos documentos anexos ao laudo de avaliação relativos a *cada nova sociedade, hipótese em que, caso incorridas, as perdas respectivas serão suportadas pela TELEBRÁS e pela nova sociedade em questão na proporção da contingência a elas alocada (grifei)*.

Nota-se que a responsabilidade para responder pelas obrigações relativas ao contrato firmado entre as partes pertence à Telebrás, não recaindo a obrigação sobre a empresa Brasil Telecom, conforme supracitado.

O acolhimento das razões do recurso demandaria inevitável apreciação das cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fática, procedimentos que encontram óbice nos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse mesmo sentido: REsp n. 1.391.854/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJ de 16.8.2013; e Ag n. 1.303.066/RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJ de 7.11.2012.

Por fim, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, ressalte-se

que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Da sentença, que não foi reformada pelo acórdão estadual, ainda consta (fl. 409):

De ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida Telebrás. Isso porque sua legitimidade decorre do próprio contrato de participação financeira, em que é estabelecido de que ela é que capitalizará o aporte financeiro, e em ainda em obediência ao Edital MC/BNDES n.º 01/98.

Nesses termos, a tese da recorrente, acerca da transferência da responsabilidade pela complementação de ações em contratos de participação financeira, no caso concreto dos autos, está superada pelo superveniente julgamento da questão em recurso representativo da controvérsia, ocasião em que foram complementadas as teses levantadas no agravo interno, para recomendar observância às seguintes particularidades, em caso similar ao dos autos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES DA TELEBRÁS. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS COMPANHIAS RESULTANTES DA CISÃO.

1. Teses já firmadas pela Segunda Seção na vigência do art. 543-C do CPC/1973:

1.1. A Brasil Telecom S/A, como sucessora por incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), tem legitimidade passiva para responder pela complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira, celebrado entre adquirente de linha telefônica e a incorporada. (REsp 1.034.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe

11/05/2010)

1.2. Legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A para responder pelos atos praticados pela Telesc, quanto a credores cujo título não tiver sido constituído até o ato de incorporação, independentemente de se referir a obrigações anteriores, ante a sucessão empresarial. (REsp 1.322.624/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/06/2013)

2. Nova tese acerca da legitimidade passiva, para os fins do art.

1.040 do CPC/2015:

Legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas), para a ação de complementação de ações, na hipótese em que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS.

3. Síntese das teses firmadas, para os fins do art. 1.040 do CPC/2015:

A legitimidade passiva para a demanda por complementação de ações é definida de acordo com as seguintes hipóteses:

3.1. Contrato de participação financeira celebrado com companhia independente não controlada pela TELEBRAS (ex.: CRT S/A): legitimidade passiva da companhia independente, ou da sucessora desta (ex.: OI S/A);

3.2. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS (ex.: TELESC S/A), e emissão originária de ações pela controlada: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas);

3.3. Contrato de participação financeira celebrado com companhia local controlada pela TELEBRAS, e emissão de ações pela TELEBRAS: legitimidade passiva da TELEBRAS, bem como das companhias cindendas (ou sucessoras destas).

4. Caso concreto:

4.1. Inocorrência de omissão ou contradição no acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem fundamentado adequadamente o entendimento pela legitimidade passiva das companhias ora recorrentes.

4.2. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem, firmado com base na radiografia do contrato trazida aos autos pela parte autora, no sentido de que as ações originárias tenham sido emitidas pela TELEBRAS. Óbice da Súmula 7/STJ.

4.3. Aplicação da tese 3.3 ao caso concreto, rejeitando-se as preliminares de ilegitimidade passiva suscitadas por cada uma das recorrentes.

5. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

(Segunda Seção, REsp 1.651.814/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 1º.8.2018)

Com efeito, a hipótese presente se enquadra na previsão das teses 2, 3.3 e 4.2, tendo em vista que o contrato foi celebrado em 5.7.1988, dez anos antes da cisão, com a Companhia Telefônica Melhoramento e Resistência - CTMR, empresa controlada pela TELEBRÁS (fls.9/10), com previsão de que a TELEBRÁS faria a emissão de ações (fl. 409).

Registre-se, por fim, que a negativa à denunciação da lide à Brasil Telecom é questão preclusa nos autos.

Acrescente-se que inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, tanto quanto o elemento contratual consistente no Edital de Desestatização, cuja análise a recorrente repele, pleito que se fosse atendido importaria a seu recurso o óbice processual da Súmula 182/STJ, tendo em vista que esse é o fundamento do acórdão recorrido, conforme transcrição acima, bem como a conclusão da origem acerca destes por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ, da mesma forma que ocorreu no recurso representativo da controvérsia cuja ementa foi reproduzida anteriormente.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no REsp 1.389.945 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0219676-5

Número de Origem:

70052795994 0222/1.09.0016040-4 70050105519 02210900160404 2210900160404 0160401332009821022
01604013320098210022 1604013320098210022 70051190601 04256531220128217000 4256531220128217000
0042242020138217000 42242020138217000 222109001604004 10900160404

Sessão Virtual de 24/11/2020 a 30/11/2020

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF028583

MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453

EDUARDO SERPA JÚNIOR - RS060782

RECORRIDO : CLARICIA PHILOMENA DE MEDEIROS DA CRUZ

ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS042393

INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - ANÔNIMA -
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADOS : ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS E OUTRO(S) - DF028583

MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS - SP256453

EDUARDO SERPA JÚNIOR - RS060782

AGRAVADO : CLARICIA PHILOMENA DE MEDEIROS DA CRUZ

ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA E OUTRO(S) - RS042393

INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de novembro de 2020